



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12585.000615/2010-71
ACÓRDÃO	3301-014.728 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LENOVO TECNOLOGIA (BRASIL) LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, restando preclusa sua alegação em recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso voluntário, vencido o Conselheiro Bruno Minoru Takii (relator), que lhe dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Guilherme Deroulede.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Camposde Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos até aqui ocorridos, transcrevo a seguir trecho do relatório da DRJ:

Trata-se de Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) de Créditos do PIS não-cumulativo, Mercado Interno, relativo ao 2º trimestre de 2008, no valor de R\$1.057.886,62. Está vinculada ao crédito pleiteado Declarações de Compensação respectivas.

O Despacho Decisório deferiu em parte o crédito solicitado (R\$ 987.573,83). É de se observar que uma parcela do crédito foi utilizada para deduzir o PIS devido dos meses de janeiro e fevereiro de 2012 (R\$ 370.779,17), desta forma o saldo de crédito passível de ressarcimento é de R\$ 616.794,66.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade sob os seguintes argumentos, em síntese:

No que tange aos percentuais de vendas tributadas à alíquota zero realizou reprocessamento das apurações das contribuições PIS e Cofins.

A partir deste reprocessamento, identificou novos valores de receita de venda, que foram informados nos Dacon retificadores.

Ressalte-se que os valores de receita total informados nos Dacon retificadores são comprovados pelos lançamentos realizados nos Livros Registros de Apuração do IPI e pela relação de Notas fiscais de Serviços que instruem a presente Manifestação.

Além disso, o valor da receita tributada à alíquota zero informada nos Dacon é comprovado por relatório detalhado das Notas Fiscais referentes às vendas de mercadorias promovidas com os benefícios da Lei 11.196/2005, que também instrui a presente Manifestação.

Em relação às Notas Fiscais que deixaram de ser apresentadas, localizou a maior parte delas, conforme cópias que acompanham a presente Manifestação.

Dessa forma, diante dos fatos efetivamente ocorridos e em atenção ao princípio da verdade material deve ser reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.

Em sessão de 31/10/2019, com base no relatório de diligência fiscal, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade procedente, para reconhecer a totalidade dos créditos pleiteados, no valor de R\$ 1.057.886,62 (Acórdão nº 03-087.750).

Em 05/03/2020, a Recorrente apresentou o seu recurso voluntário, pois, embora os créditos por si pleiteados tivessem sido integralmente reconhecidos, uma parcela (R\$ 370.799,79)

foi considerada como “consumida” em dedução de débitos das competências de 01 e 02/2012, resultando na não homologação parcial das compensações vinculadas à operação.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Bruno Minoru Takii**, Relator

O presente recurso é tempestivo e este colegiado é competente para apreciar este feito, nos termos do art. 65, Anexo Único, da Portaria MF nº 1.364/2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

I - Mérito

I.1. – Linha histórica relevante para o deslinde do feito

Em 28/01/2009, a Recorrente fez a transmissão do Pedido de Ressarcimento nº 37244.16531.280109.1.1.10-8030, pleiteando o reconhecimento de crédito no valor de R\$ 1.057.886,62 para a sua utilização nos pedidos de compensação trazidos na tabela abaixo:

PER/DCOMP	VLR CRÉD. DT. TRANSMI.	TOTAL DÉBITO
25827.67206.290109.1.3.10-9522	R\$ 1.057.886,62	R\$ 11.949,87
32564.32279.130209.1.3.10-0388	R\$ 1.045.936,75	R\$ 209.521,47
37540.60531 190209.1.3.10-9305	R\$ 836.415,28	R\$ 384.413,12
34225.37682.270209.1.3.10-7609	R\$ 452.002,16	R\$ 118.769,72
33641.27383.110309.1.3.10-1288	R\$ 333.232,44	R\$ 217.763,08
07119.02295.200309.1.3.10-5623	R\$ 115.469,36	R\$ 64.970,12
23428.48899.260309.1.3.10-3000	R\$ 50.499,24	R\$ 1.641,43

Posteriormente ao início do processo de fiscalização, em 08/07/2011, a Recorrente fez a retificação de seus DACON, de forma de que o crédito inicialmente informado foi ampliado, de R\$ 1.057.886,62 para R\$ 1.428.665,79. De acordo com a Recorrente, a diferença de R\$ 370.799,79 decorreria de erro na classificação de receitas (foram classificadas como sujeitas à alíquota básica quando, na realidade, estavam sujeitas à alíquota zero), sendo que esse valor teria sido utilizado para a dedução dos débitos de 01 e 02/2012.

Em 19/12/2013, foi proferido Despacho Decisório para o reconhecimento parcial dos créditos pleiteados (R\$ 616.794,66), onde, nessa mesma oportunidade, o Auditor Fiscal apontou a dedução de R\$ 370.779,17 para a liquidação dos débitos de PIS/Pasep 01 e 02/2012, mas não fez qualquer menção aos créditos adicionais informados nos DACONs retificadores:

Circunscritos os limites de creditamento, é de se observar que uma parcela do crédito ressarcível foi utilizada para deduzir o PIS/PASEP devido dos meses de janeiro e fevereiro de 2012, segundo dados do DACON – FICHA 13A em fls. 759 e 760:

DACON – FICHA 13A		Desconto de Créditos		
		JAN/12	FEV/12	Total
Mês de Apuração do Crédito	JUL/08	74.071,91	8.521,23	82.593,14
	AGO/08	120.309,08	5.327,19	125.636,27
	SET/08	153.431,78	9.117,98	162.549,76
DESCONTO DE CRÉDITOS DO 3º TRIMESTRE DE 2008				370.779,17

Posteriormente ao Despacho Decisório, a Recorrente procedeu à retificação de sua escrituração fiscal, ajustando-a aos DACONs retificadores.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente trouxe informações sobre as retificações realizadas, tendo afirmado que todas as informações lançadas estariam embasadas nos Livros de Apuração do IPI (docs. 06 a 08), nas notas fiscais de serviço (doc. 09) e no relatório de notas fiscais referentes às vendas de mercadorias alcançadas pelo benefício da Lei nº 11.196/2005 (doc. 10 a 12).

Em 18/09/2018, a DRJ decidiu por converter o julgamento em diligência para reanálise do crédito pleiteado pela DRF, tendo-se por base as novas premissas e documentos trazidos na manifestação de inconformidade.

Em 11/06/2019, a Fiscalização confirmou que todas as informações apresentadas pela Recorrente estavam fundamentadas nos documentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, de forma que não haveria glosas a efetuar para os créditos PIS/Pasep do 3ºT/2008:

CONCLUSÃO:

Analisando as ponderações da interessada, entendemos que os valores demonstrados nos DACONs retificadores de 08/07/2011 estão de acordo com os arquivos e documentos apresentados na manifestação de inconformidade e nos termos de intimação da presente diligência. Assim, não há glosas a serem

efetuadas relativas aos créditos do PIS, no terceiro trimestre de 2008 (PER/DCOMP nº 37244.16531.280109.1.1.10-8030).

Em 31/10/2019, a DRJ julgou a manifestação de inconformidade totalmente procedente, porém, imputou aos créditos a dedução dos débitos de 01 e 02/2012, o que resultou na homologação parcial das compensações, com saldo em aberto original de R\$ 370.799,79.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente sustenta (a) que a decisão proferida pela DRJ é contraditória, uma vez que a Fiscalização fez a verificação de todas as obrigações acessórias retificadas e respectivos documentos de suporte e, ao final, concluiu que as informações eram consistentes e que (b) nas retificações feitas no DAPON, o crédito original foi alterado, de R\$ 1.057.886,62 para R\$ 1.428.665,79, sendo que apenas a diferença positiva de R\$ 370.799,79 foi utilizada para a dedução dos débitos de 01 e 02/2012 e, por esse motivo, não haveria razão para o consumo desse valor sobre o crédito pleiteado no PER nº 37244.16531.280109.1.1.10-8030.

1.2. – Análise do conjunto probatório

Partindo-se da premissa de que a Fiscalização validou os DAPONs retificadores, cabe aqui analisar esses documentos para confirmar ou infirmar a alegação feita pela Recorrente, no sentido de que os créditos disponíveis para o 3ºT/2008 eram no valor de R\$ 1.428.665,79 e que, portanto, seriam suficientes para a cobertura da dedução com os débitos de 01 e 02/2012 e, também, dos créditos pleiteados no PER nº 37244.16531.280109.1.1.10-8030.

Ao proceder à verificação dos DAPONs validados, é possível identificar que (a) relativamente aos créditos de aquisição no mercado interno vinculados à receita não tributada no mercado interno, o valor total informado para o trimestre foi de R\$ 1.267.534,07 (327.985,55 + 341.486,32 + 598.062,20) e (b) relativamente aos créditos de importação vinculados à receita não tributada no mercado interno, o valor total informado para o trimestre foi de R\$ 161.131,72 (57.421,35 + 37.480,50 + 66.229,87), totalizando exatos R\$ 1.428.665,79.

Para facilitar a análise do conjunto probatório existente, procedo ao apontamento de cada trecho em que essas informações podem ser obtidas:

Fls. 900 – MI RNTMI – 07/2008

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	2.629.162,46
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	713.745,20
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	1.915.417,26
06.Crédito Apurado no Mês	327.985,55
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	327.985,55
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	2.243.402,81
12.(-)Crédito Descontado no Mês	0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	2.243.402,81

Fl. 918 - MI RNTMI – 08/2008

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	2.243.402,80
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	2.243.402,80
06.Crédito Apurado no Mês	341.486,32
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido – Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	341.486,32
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	2.584.889,12
12.(-)Crédito Descontado no Mês	0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	2.584.889,12

Fl. 936 - MI RNTMI – 09/2008

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	2.584.889,12
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	2.584.889,12
06.Crédito Apurado no Mês	598.062,20
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido – Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	598.062,20
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	3.182.951,32
12.(-)Crédito Descontado no Mês	0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	3.182.951,32

Fl. 901 - IMP RNTMI – 07/2008

Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	309.711,29
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	129.255,43
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	180.455,86
06.Crédito Apurado no Mês	57.421,35
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido – Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	57.421,35
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	237.877,21
12.(-)Crédito Descontado no Mês	0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	237.877,21

Fl. 919 - IMP RNTMI – 08/2008

Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	237.877,21
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucidadas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	237.877,21
06.Crédito Apurado no Mês	37.480,50
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido – Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	37.480,50
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	275.357,71
12.(-)Crédito Descontado no Mês	0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucidadas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	275.357,71

Fl. 937 - IMP RNTMI – 09/2008

Crédito de Importação Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
Discriminação	Valor
01.Saldo de Crédito de Meses Anteriores	275.357,71
02.Saldo de Crédito de Meses Anteriores Transferidos por PJ Sucedidas	0,00
03.(-)Crédito Compensado no Mês	0,00
04.(-)Crédito Objeto de Pedido de Ressarcimento no Mês	0,00
05.SALDO DE CRÉDITO DISPONÍVEL DE MESES ANTERIORES	275.357,71
06.Crédito Apurado no Mês	66.229,87
07.Crédito Apurado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00
08.Crédito Diferido em Meses Anteriores e Adicionado no Mês	0,00
09.(-)Crédito Diferido - Valor Excluído no Mês	0,00
10.TOTAL DE CRÉDITO APURADO NO MÊS	66.229,87
11.TOTAL DE CRÉDITO DISPONÍVEL NO MÊS	341.587,58
12.(-)Crédito Descontado no Mês	0,00
13.(-)Crédito Descontado no Mês Transferido por PJ Sucedidas	0,00
14.CRÉDITO REMANESCENTE	341.587,58

Portanto, diante das informações e documentos existentes nos autos – devidamente validados pela Fiscalização -, tem-se que todos os pedidos de compensação vinculados ao PER nº 37244.16531.280109.1.1.10-8030 devem ser homologados.

II – Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Bruno Minoru Takii

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Paulo Guilherme Derouledé, redator designado.

Com as devidas vênias, divirjo do ilustre do relator quanto ao deslinde do processo.

Em recurso voluntário, a recorrente alega que o acórdão recorrido considerou que o crédito de R\$ 370.799,79 não poderia ter sido utilizado nas compensações em razão de que havia sido deduzido das contribuições devidas em janeiro e fevereiro de 2012.

Prosseguiu arguindo que o total de créditos passou de R\$ 1.057.886,62 para R\$ 1.428.665,79 e que a RFB teria validado tais valores e que este crédito é que teria sido utilizado nas deduções de janeiro e fevereiro de 2012.

Alegou que a retificação do PER não pode se sobrepor à verdade material e que não poderiam o Despacho Decisório e o Acórdão recorrido ter ignorado os novos valores de créditos da não-cumulatividade.

Continuou arguindo que o pedido de ressarcimento antecedeu a dedução realizada em janeiro e fevereiro de 2012 e que o acórdão recorrido teria utilizado o mesmo argumento de dedução em janeiro e fevereiro de 2012. Todavia, o correto seria a glosa da utilização dos créditos em 2012 e não a glosa do pedido de ressarcimento.

Ocorre que toda essa argumentação somente foi aduzida em recurso voluntário.

Na manifestação de inconformidade, a recorrente se limitou a pleitear que as glosas empreendidas pela fiscalização decorreram da diferença de rateio provocado pela consideração de receitas de vendas sujeitas à alíquota zero, pela fiscalização, inferiores às reais e, conseqüentemente, as receitas tributadas superiores às reais.

A conversão do julgamento em diligência pela DRJ se ateve às seguintes alegações, extraída da Informação Fiscal de fls. 1691 e ss.:

“Através do Despacho nº 32, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Brasília encaminhou o presente processo a este SEFIS, para que sejam analisadas as seguintes ponderações da interessada:

No que tange aos percentuais de vendas tributadas à alíquota zero realizou reprocessamento das apurações das contribuições PIS e Cofins.

A partir deste reprocessamento, identificou novos valores de receita de venda, que foram informados nos Dacon retificadores .

Ressalte-se que os valores de receita total informados nos Dacon retificadores são comprovados pelos lançamentos realizados nos Livros Registros de Apuração do IPI e pela relação de Notas fiscais de Serviços que instruem a presente Manifestação.

Além disso, o valor da receita tributada à alíquota zero informada nos Dacon é comprovado por relatório detalhado das Notas Fiscais referentes às vendas de mercadorias promovidas com os benefícios da Lei 11.196/2005, que também instrui a presente Manifestação.

Em relação às Notas Fiscais que deixaram de ser apresentadas, localizou a maior parte delas, conforme cópias que acompanham a presente Manifestação.

Dessa forma, diante dos fatos efetivamente ocorridos e em atenção ao princípio da verdade material deve ser reconhecida a integralidade do crédito pleiteado.”

A conclusão da autoridade fiscal foi a seguinte:

“DA ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO FISCAL RETIFICADA

Os valores totais das notas fiscais de saída, nos meses de julho, agosto e setembro de 2008 estão de acordo com os valores constantes no documento denominado

“Registro de Apuração do IPI” (documentos 06, 07 e 08 da Manifestação de Inconformidade”).

Os valores relativos a receita tributada com alíquota zero, nos meses de julho a setembro de 2008, demonstrados nos DACONS, estão de acordo com as planilhas apresentadas pela fiscalizada em resposta ao termo de intimação nº 002, desta diligência.

Desta forma, a diferença entre o percentual de vendas com alíquota zero demonstradas em DACON e o mesmo percentual apurado a partir das notas de vendas da interessada não mais se verificou. “

Constata-se que, em momento algum, a recorrente alegou essa questão relativa aos créditos em manifestação. O pleito da recorrente se restringiu à recomposição do rateio entre as receitas, o que foi deferido e reconhecido todo o crédito pleiteado pela fiscalização.

A primeira informação fiscal reconheceu R\$ 987.573,83 de créditos, enquanto a segunda reconheceu o restante de R\$ 70.312,79, perfazendo o total de R\$ 1.057.886,62. Apenas o Despacho Decisório efetuou a dedução dos valores em janeiro e fevereiro de 2012. Nenhuma das duas informações fiscais, nem o acórdão recorrido, abordaram a matéria relativa aos créditos agora levantada em recurso voluntário, ao contrário do afirmado pela recorrente.

O reconhecimento das alegações feitas em manifestação de inconformidade implicou o deferimento do crédito pleiteado no PER entregue (302.813,76 em julho, 288.422,30 em agosto e 501.742,31 em setembro). Contudo, agora em recurso voluntário, pleiteia 327.985,55 em julho, 341.486,32 em agosto e 598.062,20 em setembro, alegações não efetuadas na manifestação de inconformidade.

E estes créditos não foram validados pela fiscalização conforme afirmado pela recorrente, pois a Informação Fiscal se restringiu à análise das receitas, que foram o objeto da manifestação, assim como o acórdão recorrido também não se manifestou a respeito.

Destarte, tais alegações estão preclusas a teor do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

E o princípio da verdade material diz respeito à instrução probatória, mas não se presta a superar matérias não impugnadas, o que somente seria possível diante de matérias de ordem pública, o que não é o caso.

Portanto, considero preclusas as alegações realizadas em recurso voluntário e delas não conheço.

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede

ACÓRDÃO 3301-014.728 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12585.000615/2010-71

DOCUMENTO VALIDADO